



Acórdão Nº 193770 DJ: 26/07/2018.
1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível nº 0001610-28.2014.8.14.0040
Comarca: MUNICIPIO DE ALTAMIRA/PA.
Apelante: MAGAZINE LILIANI S/A
Adv.: Fabiola Boulhosa P. Soares
Apelado: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS/PA
Procurador do Município: Jair Alves Rocha
Procuradora de Justiça: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REDUÇÃO DE MULTA. MULTA APLICADA POR PROCON, LEVANDO EM CONTA TODOS OS PARAMETROS PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, SOB PENA DE INTERFERENCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

- 1- Analisando o caso em concreto, constatou-se que o Procon ao aplicar a multa o fez dentro dos parâmetros legais, quais sejam, o Decreto Municipal nº 186/2003 (grupo III, alínea “p” anexo) e o Decreto Federal nº 2.181/1997, artigos 12, VI e 13, I e XX.
- 2- Dessa forma, não restam dúvidas que a multa aplicada, possui fundamento legal, e observou ao devido processo administrativo, não cabendo falar em redução, devido a impossibilidade de interferência no mérito administrativo.
- 3- Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MAGAZINE LILIANI S/A**, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 1.009 e ss. do CPC/2015, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que nos autos da **AÇÃO DE REDUÇÃO DE MULTA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

(...) Considerando que no mês de outubro de 2013 o valor da UFIR era de R\$ 2,4066 e no presente caso, o valor da multa aplicado foi o de R\$ 17.500,00 verifica-se que o valor da multa corresponde a 7.271,67 UFIR. Não se mostrando excessivo ou passível de redução, pois aplicada em patamar razoável conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, seguindo os parâmetros legais.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,1 do novo CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 85, § 8º do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Parauapebas, 08 de Agosto de 2016

ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA

Juíza de Direito Substituta

A demanda iniciou-se com ação (fls. 03/10) proposta pelo Magazine Liliani contra o Município de Parauapebas.

Narrou a empresa autora que em 15 de outubro de 2011, a consumidora Lidiane da Silva comprou uma televisão e um DVD no valor total de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), dando uma entrada de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e o restante parcelado sem juros.



Ocorre que, após ter efetuado a compra, recebeu um contrato com valor superior ao inicialmente acordado, no valor de R\$ 756,09 (setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), ao perceber entrou em contrato com a loja, porém não obteve resposta, o que a fez procurar o órgão de proteção aos consumidores (PROCON), registrando uma reclamação.

O montante imposto como multa decorre da somatória de pena base de R\$10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de 10% (dez por cento) em razão da vantagem auferida pelo infrator de R\$ 1.000,00 (mil reais), acréscimo de 15% (quinze por cento) pela condição econômica da parte, de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) pela ausência de agravante prevista no art. 26, inciso I, II, IV, VII, IX do Decreto Federal n. 2187/97 e R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme fls. 19 a 23 dos autos.

Após processo administrativo instaurado para verificar tal prática, foi condenada a pagar uma multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) que considerou excessiva e desproporcional ao evento narrado.

Juntou documentos de fls. 12/24 dos autos.

Dessa forma, requereu liminarmente a suspensão da cobrança da multa e de seus efeitos negativos. E no mérito, requereu a redução ou anulação da multa.

O juízo de piso indeferiu o pedido antecipatório (fl. 25).

A Municipalidade devidamente citada, apresentou contestação (fls. 29/33), argumentando da legalidade do processo administrativo, assim como a legitimidade do Procon para impor sanção administrativa.



Ademais, pontuou, que a graduação da multa aplicada pelo Procon se deu respeitando a parâmetros legais, devidamente motivados na decisão.

Juntou documentos de fls. 34/71

Por fim, pugnou pelo total improvimento da ação.

Réplica do autor à fl. 75 dos autos.

Sobreveio sentença (fls. 76/77), julgando improcedente o pedido.

Inconformada a autora Magazine Liliani interpôs **recurso de apelação** (fls. 78/85), alegando em síntese, que a sentença merece reforma, uma vez que o Poder Judiciário, exercendo controle da legalidade, detém competência para reduzir o montante da multa considerada excessiva pelo Apelante, quando não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e o princípio da legalidade.

Que a multa será proporcional à vantagem auferida e a reparação conforme a lesão sofrida, e a condição econômica do fornecedor.

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso de Apelação, para reformar a sentença, minorando a multa aplicada excessivamente, a fim de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sede de contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 91/94), o apelado requereu que seja mantida a sentença prolatada pelo juízo a quo.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 96).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua douda Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 100/102v).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 102v)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CIVEL**, pelo que passo a apreciá-la.

O cerne recursal diz respeito ao inconformismo do autor, ora apelante, aduzindo a necessidade de redução a multa imposta pelo Procon, por entender que o valor arbitrado se mostra excessivo ou pelo menos reduzido, por se mostrar em desconformidade com os parâmetros estabelecidos em lei.

Analisando os autos, constato que os motivos expostos pelo recorrente não me convenceram da necessidade de reforma do julgado, pois os documentos juntados nos autos, caracterizam prática infracional aos direitos do consumidor, sendo passível de sanção.

Ademais, o Procon no exercício de suas atividades fiscalizatórias e coercitivas, pode aplicar multa, cabendo ao Poder Judiciário apenas analisar a legalidade da decisão, sem



interferir no mérito administrativo, sob pena de intervenção ao princípio da separação dos poderes.

Assim sendo, diante da possibilidade do Procon aplicar multa, vamos analisar o quantum estipulado, para saber se está ou não de acordo com os parâmetros previstos em lei.

Pois bem, analisando a decisão administrativa (fls. 19/23), o Órgão Consumerista ao aplicar a multa usou como base o Decreto Municipal nº 186/2003 (grupo III, alínea “p” anexo); e os artigos 12, VI e 13, I e XX, do Decreto Federal nº 2.181/1997, senão vejamos:

O Decreto Federal nº 2.181/1997 preconiza:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

VI - Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078. de 1990:

I - Ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

(...)

XX - Deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento.

De mais a mais, de acordo com o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da imposição de multa, assevera quais critérios tem que ser levados em conta por ocasião da estipulação dos valores devidos:



"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo."

Assim sendo, não restam dúvidas que a multa aplicada encontrou amparo legal, não havendo qualquer desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, bem como observados os princípios que regem o processo administrativo.

Dessa forma, não pode o Poder Judiciário minorar a multa, sob pena de interferência no mérito administrativo.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA- PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO- DECISÃO FUNDAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO- MULTA ADMINISTRATIVA DEVIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 57 DO CDC E ARTS. 24 A 28 DO DECRETO N. 2.181 /97 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. São motivados e fundamentados os atos administrativos que especificam os fatos e justificam a imposição da multa, com tipificação da conduta tida como infração. 2. A aplicação de multa pelo Procon, por ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, não viola o princípio da legalidade, máxime considerando o teor dos artigos 56 e 57 do referido Código e o Decreto Federal 2.181 /97. 3. O poder judiciário não pode intervir no ato administrativo quanto ao mérito ou rediscussão de fatos, mas somente pela existência de irregularidades processuais, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes. Precedentes." (TJMS. Apelação nº. 08084612420148120002 DJ: 23/11/2016)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO MÉDICO. COBRANÇA INDEVIDA. RECLAMAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INVIABILIDADE DO CONTROLE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Inconcebível ter-se por cerceado o direito do administrado ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo contra ele instaurado quando não se utiliza, a tempo e modo, dos instrumentos legalmente previstos para a promoção de sua defesa, embora regularmente intimado para tanto. II - Por força dos arts. 55, § 1º, 56, I, e 105, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), bem como dos arts. 4º, IV, 5º e 18, I, todos do Decreto n.º 2.181/97, encontra-se o PROCON legitimado à apuração e punição das infrações às normas consumeristas, podendo multar os infratores. III - Na medida em que "a conclusão do processo administrativo e a imposição da penalidade administrativa cabível decorre do mérito da Administração, que não pode ser controlado pelo Judiciário, a quem só compete o exame da legalidade do ato" (AI n.º 1.0702.12.088210-6/001, 3ª CCív/TJMG, rel. Des.ª Albergaria Costa), inevitável a improcedência do pretendido desfazimento da multa administrativamente aplicada por infração à legislação consumerista quando inexistente prova a desmerecer a declarada ocorrência dessa infração. (TJ-MG - AC: 10702096172383001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013).

O Ministério Público de 2º grau apresentou parecer que veio robustecer o nosso convencimento sobre o acerto da sentença hostilizada, peço vênias para transcrever certos trechos de sua manifestação (fls. 100/102v):

(...) Ou seja, não restam dúvidas que a multa aplicada ao Apelante, possui fundamento legal, e observou ao devido processo administrativo, conforme cópias apresentadas pelas partes, não cabendo falar em redução, devido a impossibilidade de interferência no mérito administrativo no caso em comento.

Sobre a matéria, Hely Lopes MEIRELLES leciona:

“O controle judiciário é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza uma atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas sobretudo é um meio de preservação



de direitos individuais, porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários.

(...)

Não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário (...)” (Direito administrativo brasileiro, 22. ed, São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 610-612).

Do mesmo modo, não cabe aferir, pela via judicial, a proporcionalidade da pena aplicada, já que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo quando o processo observou a devida legalidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Procuradoria de Justiça, na condição de Fiscal da Ordem Jurídica, opina pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de Apelação interposto pelo Magazine Liliani S/A, devendo ser mantida a decisão primária, consoante a fundamentação ao norte transcrita.

É O PARECER.

Portanto, escoreita a sentença, não merecendo nenhuma reprovação por parte deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHECO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, MAS NEGÓ PROVIMENTO** mantendo a sentença atacada em sua integralidade, nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora